SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003375-55.2014.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Responsabilidade Civil

Executado: VIRLENE CARLA MOREIRA
Executado: MARIA LUCIA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença instaurado por Virlene Carla Moreira em face de Maria Lúcia de Souza. A parte exequente busca a satisfação de crédito oriundo da condenação em honorários advocatícios nos autos do processo principal.

Planilha de cálculo à fl. 2.

A parte executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, de início, que a parte não tem legitimidade para a execução, que seria exclusiva de seu patrono. No mais, informou haver excesso de execução.

Réplica às fls. 13/14.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessárias quaisquer outras providências, passo ao julgamento.

A questão da legitimidade para a execução da sucumbência se resolve facilmente pela aplicação do disposto no artigo 23, da Lei nº 8.906/94. Os honorários pertencem ao advogado que, se quiser, pode executa-los pessoalmente o que, porém, não exclui a legitimidade dos contratantes. Afasto, portanto, a alegação.

No tocante ao cerne da impugnação, deve ser aplicado o teor do artigo 525, §4°, do CPC, às avessas. Já que a parte executada alegou excesso de execução e apresentou os seus cálculos (fl. 10), justificando-os, caberia ao autor afastar as alegações trazidas, mas nada veio, como se verifica às fls. 13/14.

Assim, e diante da falta de impugnação específica, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação para considerar como devido o valor informado à fl. 10.

Descabida a fixação de honorários, de acordo com a súmula 519, do C. Superior

Tribunal de Justiça.

Prossiga-se com o cumprimento de sentença, requerendo a parte exequente o que de direito.

P.I.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA